



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.884 - GO (2019/0284375-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA - 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'**
OUTRO NOME : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703**
FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO E OUTRO(S) - GO019100**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVOGAÇÃO UNILATERAL DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda de Goiás, consistente em revogação do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado entre a impetrante e o Estado de Goiás. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a segurança.

II - No caso, a atividade praticada pela recorrente foi identificada como divergente da registrada. De um lado, no registro, constava atividade de industrialização; e, de outro, verificou-se que a atividade efetivamente exercida era a de aquisição e comercialização de produtos automotivos. Antes da revogação do aludido TARE, procedeu-se à notificação acerca da irregularidade constatada, oportunidade em que à recorrente foi solicitado que apresentasse ao Fisco estadual os documentos necessários; bem como promovesse a alteração da atividade principal para comércio por atacado no âmbito do processo administrativo em questão.

III - Foi constatado, nos autos, que houve a prévia notificação, por duas vezes, no processo administrativo, e que a recorrente tinha, portanto, ciência da existência dos fatos. Assim, não se verificou o alegado cerceamento de defesa, ausente o direito líquido e certo para a impetração.

IV - Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FERNANDO RIBEIRO ALVES, pela parte RECORRENTE:
INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA - 'EM RECUPERACAO
JUDICIAL'

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.884 - GO (2019/0284375-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Indústria e Comércio Automotivo Reis Ltda. - Em recuperação judicial, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda de Goiás, consistente na revogação do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE n. 03/2008-GSF, firmado entre a impetrante e o Estado de Goiás. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), em outubro de 2017 (fl. 14).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a segurança, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EFEITOS RETROATIVOS, O TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE).

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Uma vez demonstrado que, para a suspensão do TARE – Termo de Acordo de Regime Especial foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há se falar em direito líquido e certo em se anular a respectiva decisão.

2. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO.

Não é nulo o ato administrativo que, *in casu*, ao revogar o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, embora não tenha esmiuçado os motivos para tanto, fundamentou-se na inexistência de preenchimento dos requisitos legais necessários para fruição do benefício por ele concedido, especificando, ali, as constatações apontadas no respectivo processo administrativo.

SEGURANÇA DENEGADA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso ordinário, a parte recorrente alega, em síntese, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem deveria ter considerado o fato de que o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, em questão, foi revogado de maneira unilateral, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Foram apresentadas contrarrazões para que seja mantido o acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.884 - GO (2019/0284375-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Na origem, a impetrante, ora recorrente, sustentou seu direito líquido e certo consistente no “fato de que, no decorrer do processo administrativo que resultou na Portaria de revogação do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE n. 3/2008-GSF, jamais foi notificada a apresentar defesa ou a prestar esclarecimentos a respeito das atividades por ela desenvolvidas” (fl. 6). Assim, alegou que não lhe fora dada a oportunidade de demonstrar, na esfera administrativa, que suas atividades empresariais possuem natureza de indústria.

No presente recurso ordinário, a parte recorrente sustentou que o TARE em questão foi revogado de maneira unilateral, e que houve duas notificações prévias, mas que não lhe possibilitaram a defesa em relação à referida Portaria n. 3/2008-GSF.

Contudo, não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na espécie.

O caso em questão tem origem no fato de que a atividade praticada pela ora recorrente (Indústria e Comércio Automotivo Reis Ltda.) foi identificada como divergente da registrada. É que, de um lado, no registro, constava atividade de industrialização; e, de outro, verificou-se que a atividade efetivamente exercida era a de aquisição e comercialização de produtos automotivos.

Diante disto, nos termos do acordo firmado, procedeu-se à prévia notificação acerca dessa irregularidade constatada mediante Notificação Fiscal, oportunidade em que à recorrente foi solicitado que apresentasse ao Fisco estadual os documentos necessários; bem como promovesse a alteração da atividade principal para comércio por atacado no âmbito do processo administrativo em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, apesar de pessoalmente notificada, a recorrente não cumpriu as determinações.

Com efeito, o Tribunal de origem denegou a segurança, considerando, em especial, o fato de que houve a devida notificação, por duas vezes, no processo administrativo, de modo que a recorrente tinha ciência da existência dos fatos apontados, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa. Cite-se trecho do acórdão recorrido:

Chama a atenção ao fato de que “no decorrer de todo o processo administrativo, houve apenas duas notificações: uma primeira (doc. 02 - fl. 62), com uma singela ordem para que a Impetrante alterasse o seu CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) para o de nº 4530- 7/01 (comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores); e uma segunda, já referente à Portaria que resolveu pela revogação do TARE (doc. 02 - fl. 104)”, sendo que não foi notificada a se defender.

Ocorre que a própria impetrante afirma que foi notificada, por duas vezes, no processo administrativo 201500004006697 (evento 1 doc.02proc_adm_01_42), portanto ela sabia da existência dos fatos constantes do Memorando nº 04412015 – DRFGNA (evento 1 doc.02proc_adm_43_106 – fls. 60/63), o qual noticiou que foi constatada que ela, embora cadastrada como indústria, na proporção de 7%, sua atividade consistia em revender as mercadorias adquiridas, fugindo do processo de industrialização. Observe-se que a notificação se deu conforme estabelecido na Cláusula quinta do referido TARE, *verbis* (evento 1 doc.02proc_adm_01_42 – fl. 18):

Cláusula quinta. A concessão deste regime especial não exclui a obrigatoriedade da ACORDANTE de cumprir as demais obrigações, quer principal ou acessórias, previstas na legislação em vigor e a inobservância das condições estabelecidas em qualquer de suas cláusulas, desde que notificada previamente, implicará a denúncia imediata do presente termo de acordo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Assim sendo, a tese de cerceamento do seu direito de defesa em sede administrativa e da afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, cai por terra. (...). Por outro lado, o ato apontado como coator (Portaria 078/2015) encontra-se devidamente fundamentado. Confira-se:

Art. 1º. Fica revogado o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE no 03/2008-GSF, firmado com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOMOTIVA REIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.627.847/0001-02 e no CCE sob o nº 10.414.3g2- 7, tendo em vista não preencher os requisitos legais necessários para fruição do benefício concedido, conforme constatado feita no Relatório de Auditoria, Notificação Fiscal nº 001-16 e Despacho nº 0126117, emitidos pela Gerência de Auditoria de Indústria e Atacado - GEAT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o ato encontra-se suficientemente fundamentado, tanto que possibilitou à impetrante dele se defender neste mandado de segurança, não há de falar em sua nulidade, por ausência de motivação explícita, clara e suficiente para embasar suas conclusões, porquanto em consonância como artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. (fls. 274-277).

No mesmo sentido, é a seguinte manifestação do Estado de Goiás, ora recorrido:

Desta forma, diante da irregularidade constatada, a empresa impetrante foi devidamente notificada (Notificação Fiscal nº 001/16 - Ordem de Serviço n. 29754/16-GEAT) acerca do procedimento fiscalizatório, bem como instada a apresentar ao fisco estadual documentos e livros fiscais e/ou contábeis, e ainda, a promover alteração no seu cadastro fiscal, destacando como sua atividade principal o CNAE - 4530-7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, em consonância com os Pareceres de nºs 0421/2013 e 1738/2012, da Gerência de Orientação Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, em cumprimento ao constante do Processo administrativo nº 201500004006697, cuja a notificação observou a norma emanada na Cláusula quinta do referido TARE, com respectiva ciência em 20/12/2016, *in litteris*:

"Cláusula quinta. A concessão deste regime especial não exclui a obrigatoriedade da ACORDANTE de cumprir as demais obrigações, quer principal ou acessórias, previstas na legislação em vigor e a inobservância das condições estabelecidas em o qualquer de suas cláusulas, desde que notificada previamente, implicará a denúncia imediata do presente termo de acordo, sem prejuízo das sanções cabíveis".

(...)

A condição estabelecida para a celebração do acordo entre a impetrante e o ente estatal para fruição do benefício era que a empresa tivesse como atividade principal a industrialização, conforme disposto na cláusula primeira do Acordo:

"Cláusula primeira: Esse termo de acordo trata, em decorrência da implantação da unidade industrial localizada no município de Goiânia/GO, nos termos do art. 23, inciso V, do Decreto nº5265, de 31 de julho de 2000, da concessão do benefício do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR-, no recolhimento do ICMS do acordante até o valor de R\$ 204.091.780,61 (...)"

Assim, era de conhecimento da empresa autora que a alteração de sua atividade principal, para o CNAE - 4530- 7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos, traria como consequências a revogação do TARE nº 003/08-GSF.

Mesmo efetiva, pessoal e inequivocamente notificada, a empresa impetrante manteve-se inerte, deixando de atender a providência requestada pelo fisco, bem como de apresentar impugnação.

O Secretário de Estado da Fazenda de Goiás, em observância ao interesse da administração fazendária e no uso de suas atribuições e competências, acatando a orientação da Superintendência da Receita do órgão fazendário, determinou a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE de nº 03/2008-GSF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio da Portaria nº 078/2017-GSF, de 20 de abril de 2017. (fls. 316-317)

Diante dos elementos constantes dos autos, não se verificou o alegado cerceamento de defesa, de modo que deve ser mantido o acórdão exarado pelo Tribunal de origem, ausente o direito líquido e certo para a impetração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0284375-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.884 / GO

Números Origem: 2523815820128090000 5415721.20.2017.8.09.0000 541572120 54157212020178090000

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA - 'EM
RECUPERACAO JUDICIAL'
OUTRO NOME : INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO E OUTRO(S) - GO019100

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0284375-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.884 / GO

Números Origem: 2523815820128090000 5415721.20.2017.8.09.0000 541572120 54157212020178090000

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA - 'EM
RECUPERACAO JUDICIAL'
OUTRO NOME : INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO039488
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO E OUTRO(S) - GO019100

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO RIBEIRO ALVES, pela parte RECORRENTE: INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA - 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.